

Artigo

A aplicação das licitações sustentáveis na UFCG – PB – Brasil

The application of sustainable biddings at UFCG-PB-Brazil

João Mendes de Melo¹, Jardel de Freitas Soares², e Jéssica Ruana Lima Mendes³

- 1 Graduado em Direito pela UFCG, Especialista em Gestão e Administração Pública (UFCG), E-mail: jjoaomendes2010@gmail.com
- ² Professor Orientador e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA), Doutor em Recursos Naturais (UFCG); Diretor e Professor da disciplina de Criminologia do CCJS-UFCG, E-mail: prof.jardelufcg@bol.com.br
- ³ Graduada em Direito pela UFCG, Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal de Campina Grande UFCG, Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário PUCMINAS, ruana_mendes@hotmail.com

RESUMO - O intuito deste trabalho é analisar a aplicabilidade das contratações sustentáveis no âmbito da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento de política pública e questão estratégica para promoção de desenvolvimento sustentável, por meio do poder de compra governamental, de fomento de um mercado inovador, com tecnologia de menor impacto ambiental, a fim de induzir e ampliar a oferta de bens e serviços mais sustentáveis no mercado. E especificamente, se pretenderá abordar o contexto histórico do marco legal das licitações sustentáveis; identificar os principais critérios e práticas adotados pela Universidade federal de Campina Grande entre os anos de 2014 a 2019; analisar a existência do Plano de Logística Sustentável (PLS) da UFCG, relacionado as compras e contratações sustentáveis. O interesse pela abordagem surgiu em decorrência da seguinte problemática: A Universidade Federal de Campina Grande tem adotado critérios e práticas sustentáveis no âmbito das licitações e contratações governamentais, a fim de minimizar ou reduzir os impactos ambientais gerados pelo consumo de bens e serviços? Assim, considerando os resultados obtidos no Portal de Compras do Governo Federal, conclui-se que, as compras sustentáveis na UFCG representam um percentual inexpressivo do total gastos, longe do ideal, o que reflete a necessidade latente de empreender uma mudança de cultura e visão dos gestores, servidores públicos em geral, para implementação da proteção ambiental nos diversos setores, de modo a contribuir com a redução dos impactos ambientais gerados pelo consumo de bens e serviços.

Palavras-chave: Licitações Verdes. Critérios sustentáveis. Universidade Federal de Campina Grande. Plano de Logística Sustentável.

ABSTRACT- The purpose of this paper is to analyze the applicability of sustainable hiring within the Federal University of Campina Grande as an instrument of public policy and strategic issue to promote sustainable development, through government purchasing power, fostering an innovative market, with technology. lower environmental impact, in order to induce and expand the supply of more sustainable goods and services in the market. And specifically, it intends to address the historical context of the legal framework of sustainable bids; identify the main criteria and practices adopted by the Federal University of Campina Grande between 2014 a 2019; analyze the existence of UFCG's Sustainable Logistics Plan (PLS), related to sustainable procurement and hiring. Interest in the approach has arisen as a result of the following problem: Has the Federal University of Campina Grande been adopting sustainable criteria and practices in the scope of government procurement and contracting, in order to minimize or reduce the environmental impacts generated by the consumption of goods and services? Thus, considering the results obtained from the Federal Government Procurement Portal, it can be concluded that sustainable purchases at UFCG represent an insignificant percentage of total spending, far from ideal, reflecting the latent need to undertake a change in culture and vision. managers, public servants in general, to implement environmental protection in the various sectors, in order to contribute to the reduction of environmental impacts generated by the consumption of goods and services.

14(2):219-229, abr/jun (2020)

DOI: 10.18378/rbga.v14i2.8017

Keywords: Green bids. Sustainable standards. Federal University of Campina Grande. Sustainable Logistics Plan.

INTRODUÇÃO

A atuação da Administração Pública pressupõe a satisfação das demandas sociais, a promoção do bem comum, através da aquisição de bens e serviços. Diante de tal incumbência, a Carta Magna de 1988, estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que ressalvados os casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (BRASIL, 2007).

Nesse sentido, é impossível dissociar a ação do Estado e a questão da promoção da sustentabilidade ambiental, visto que o funcionamento e desenvolvimento econômico nacional são pautados na produção e consumo de bens e serviços, gerando consequências diretas e indiretas ao meio ambiente.

A complexidade dos problemas ambientais na atualidade exige uma postura de atenção e compromisso com práticas sustentáveis com o objetivo de possibilitar a harmonização e compatibilização do crescimento econômico e

Aceito para publicação em: 23/03/2020/ Publicado 01/04/2020.



a preservação do meio ambiente, de modo a garantir vida digna às presentes e futuras gerações.

A partir dessa perspectiva, surge no âmbito da Administração Pública, as denominadas Licitações Sustentáveis ou Verdes, por meio do qual se estabelece critérios ou práticas de sustentabilidade a serem observados pelos participantes do certame, como facilidades para reciclagem, vida útil mais longa dos produtos, geração de menos resíduos na utilização, e menor consumo de matéria-prima e energia, etc.

Deve o Estado utilizar a licitação como uma ferramenta com fins regulatórios, permitindo a realização de compras dos melhores produtos e serviços pelo menor preço, incluindo ainda a defesa do meio ambiente como um dos princípios fundamentais da atividade econômica, de que trata o artigo 3º da Lei 8.666/93 (MORAIS, 2017).

Diante uma análise preliminar sobre o assunto, indica que a realização de contratações públicas utilizando critérios sustentáveis na esfera pública é um procedimento recente e incipiente no Brasil, quando comparado aos modelos já desenvolvidos em muitos países, especialmente os europeus. Neste sentido, também são escassos os estudos a respeito do assunto, razão pela qual, à escolha do tema para estudo.

Assim, a Universidade Federal de Campina Grande, ente público, consumidor em grande escala e instituição de ensino que desempenha papel fundamental na formação social e profissional dos indivíduos, deve assumir posição dianteira na utilização de critérios e práticas sustentáveis nas contratações públicas, a qual deve associar a conjugação desses três esforços: bem-estar social, preservação da natureza e o desenvolvimento econômico.

O intuito deste trabalho é analisar a aplicabilidade das contratações sustentáveis no âmbito da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento de política pública e questão estratégica para promoção de desenvolvimento sustentável, por meio do poder de compra governamental, de fomento de um mercado inovador, com tecnologia de menor impacto ambiental, a fim de induzir e ampliar a oferta de bens e serviços mais sustentáveis no mercado. E especificamente, se pretenderá abordar o contexto histórico do marco legal das licitações sustentáveis; identificar os principais critérios e práticas adotados pela Universidade federal de Campina Grande entre os anos de 2014 a 2019; analisar a existência do Plano de Logística Sustentável (PLS) da UFCG, relacionado as compras e contratações sustentáveis (PINHEIRO, 2016).

O interesse pela abordagem surgiu em decorrência da seguinte problemática: A Universidade Federal de Campina Grande tem adotado critérios e práticas sustentáveis no âmbito das licitações e contratações governamentais, a fim de minimizar ou reduzir os impactos ambientais gerados pelo consumo de bens e serviços?

Assim, considerando os resultados obtidos no Portal de Compras do Governo Federal, conclui-se que, as compras sustentáveis na UFCG representam um percentual inexpressivo do total gastos, longe do ideal, o que reflete a necessidade latente de empreender uma mudança de cultura e visão dos gestores, servidores públicos em geral, para implementação da proteção ambiental nos diversos setores, de modo a contribuir com a redução dos impactos ambientais gerados pelo consumo de bens e serviços.

A existência da Administração Pública pressupõe o atendimento das necessidades basilares e essenciais de todos que compõe a sociedade, por meio da prestação de serviços, realização de obras e aquisição de bens para a operacionalização e funcionamento da máquina estatal.

Nesta ótica, a Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 37, inciso XXI que, a Administração Pública direta e indireta de qualquer um dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve realizar contratações de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública (AZEVEDO, 2014).

O texto constitucional determina ainda, no art. 175, que: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

A Lei 8.666/1993 foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o escopo de regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a qual estabelece as normas gerais das licitações e contratos administrativos, definições, modalidades, tipos de licitação, procedimentos, julgamentos, e disposições gerais relacionadas aos contratos públicos (BRASIL, 2010).

Neste sentido, contratações ou aquisições no setor público, se faz necessário a realização de licitação, isto é, um procedimento administrativo que objetiva selecionar a proposta mais vantajosa, como se depreende na leitura do art. 3°, da Lei 8.666/1993:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação é o processo administrativo através do qual o ente público, no exercício da função administrativa, possibilita a todos os interessados que se sujeitarem às condições estabelecidas pelo instrumento convocatório, a elaborarem propostas, dentre as quais fará a escolha pela mais vantajosa para o contrato de seu interesse (DI PIETRO, 2011).

As aquisições e contratações da Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório, ressalvados os casos especificados na legislação, assegurando a proposta mais vantajosa para o setor público, ao passo que se promove o desenvolvimento sustentável, finalidades estas elencadas na Lei de Licitações e Contratos.

Ao passo que o Estado desempenha suas atividades administrativas, para satisfação das necessidades da coletividade, exerce um papel de destaque na economia nacional, pois participa diretamente como grande consumidor de recursos naturais, na aquisição de bens e serviços, tanto na sua atividade finalística como nas atividades meio, e automaticamente estimula a produção e crescimento do produto interno do país. Salienta Nalini (2011, p. 11- 14):

O Estado brasileiro é o maior contratante de bens, obras e serviços. O volume dos empreendimentos estatais impulsiona a economia e condiciona o surgimento, prosperidade e desaparecimento de conglomerados empresariais. Ao licitar, obrigação da qual não pode escapar, a Administração Pública não está liberada de atender aos princípios fundamentais da República. Nem se isenta de cumprir o preceito do artigo 225 da Carta Federal, que lhe impõe – assim como à coletividade – defender e preservar o meio ambiente.

Segundo a Organização Mundial do Comércio, as contratações públicas representam entre 10% e 15% do PIB mundial (Produto Global Bruto), o que atesta um quantum significativo de movimentação econômica e, por conseguinte, execução de serviços diversos (BRASIL, 2014).

Neste sentido, é impossível dissociar a atuação do Estado e a questão da promoção da sustentabilidade ambiental, visto que o funcionamento e desenvolvimento econômico nacional são pautados na produção e consumo de bens e serviços, gerando consequências diretas e indiretas ao meio ambiente.

A complexidade dos problemas ambientais na atualidade exige uma postura de atenção e compromisso com práticas sustentáveis no intuito de possibilitar a harmonização do crescimento econômico e a preservação da natureza, de modo a garantir vida digna às presentes e futuras gerações (ZIMMERMANN, 2011). Aduz Souza (2011):

O Estado enquanto ente principal responsável pelo alcance do bem comum, ou seja, agir em favor dos anseios de toda uma coletividade, assume papel imprescindível para construção e realização dessa sustentabilidade via o processo do desenvolvimento sustentável, assegurando-se a harmonia entre as dimensões econômicas, sociais e ambientais na esfera produtivo-consumista.

Diante deste significativo percentual de impulso na economia nacional, a Administração Pública deve tomar para si a responsabilidade, a fim de incentivar e estimular a concorrência, bem como, a inovação tecnológica para criação e produção sustentável das empresas participantes do processo licitatório e das contratações governamentais.

Através da utilização do poder de compra, a Administração Pública de todo o mundo tem utilizado as compras públicas como um instrumento para atingir o desenvolvimento sustentável, implementando políticas públicas de contratações mais eficientes e se tornando um consumidor mais consciente das questões ambientais (IPEA, 2011). Segundo Jacoby (2013, p. 21):

É imperioso à Administração Pública a observância do compromisso constitucional com a sustentabilidade ambiental na atuação e decisão administrativas, notadamente quando o Estado atua como poderoso agente econômico, assumindo o papel de ator e, ao mesmo tempo, fiscalizador e regulador das atividades econômicas.

Em outras palavras, além de dar exemplo como bom utilizador dos recursos naturais, o poder público deve fomentar práticas sustentáveis no mercado, como o aumento na eficiência energética, o uso de energia renovável e a adoção de tecnologia verde. (BRASIL, 2015)

A partir dessa perspectiva, surge no âmbito da Administração Pública, as denominadas Licitações Sustentáveis ou Verdes, por meio do qual se estabelece critérios ou práticas de sustentabilidade a serem observados pelos participantes do certame, como facilidades para reciclagem, vida útil mais longa dos produtos, geração de menos resíduos na utilização, e menor consumo de matéria-prima e energia, etc.

É nesse contexto que assume relevância a temática das licitações verdes ou sustentáveis, que são aquelas que buscam integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo de compras e contratações dos agentes estatais.

Impende sublinhar, a 6ª Conferência Anual de Compras Governamentais nas Américas, na qual o Ministério do Planejamento conceitua tal modalidade:

As licitações verdes são aquelas que priorizam a compra de produtos que atendem critérios de sustentabilidade, como facilidade para reciclagem, vida útil mais longa, geração de menos resíduos em sua utilização, e menor consumo de matéria-prima e energia. Para isso, é considerado todo o ciclo de fabricação produto, da extração da matéria-prima até o descarte. Essas contratações abrangem, por exemplo, aquisição de "computadores verdes", equipamento de escritório feitos de madeira legal, papel reciclável, transporte público movido à energia mais limpa, alimentos orgânicos para cantinas e sistemas de ar condicionado com soluções ecológicas mais evoluídas.

As Licitações Sustentáveis ou Verdes, por meio do qual se estabelece critérios ou práticas de sustentabilidade a serem observados pelos participantes do certame, como facilidades para reciclagem, vida útil mais longa dos produtos, geração de menos resíduos na utilização, e menor consumo de matéria-prima e energia, entre outras ações.

As compras públicas sustentáveis também chamadas de licitações sustentáveis, compras verdes, ecoaquisição, compra ambientalmente amigável e licitação positiva, são procedimentos formais do governo para a aquisição de bens, contratações de serviços e execução de obras, inseridos de critérios sociais, ambientais e econômicos para garantir a promoção do desenvolvimento sustentável (BIDERMAN, 2006)

Neste sentido, vale ressaltar a conceituação de Carvalho Filho (2008, p.5):

Compra Pública Sustentável ou Licitação Sustentável é um processo por meio do qual as organizações, em suas licitações e contratações de bens, serviços e obras, valorizam os custos efetivos que consideram condições de longo prazo, buscando gerar benefícios à sociedade e à economia e reduzir os danos ao ambiente natural.

Cumpre examinarmos, neste passo algumas disposições normativas que contribuíram para o processo de criação das licitações públicas sustentáveis, como a Constituição Federal de 1988 e outros mecanismos de políticas públicas que externavam a possibilidade de licitações de cunho socioambiental.

Destaca-se como marco inicial da busca pela defesa do meio ambiente, a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 170, o princípio da ordem econômica, fundamentando na defesa do meio ambiente, em especial tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42 de 2003.

Ainda segundo o texto constitucional, destaca-se o art. 225, a qual preleciona ser direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a qualidade de vida

sadia, atribuindo ao Estado e a coletividade o dever de defendêlo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em 1993, foi criada a Lei de Licitações e Contratos, que institui normas de caráter socioambiental, como exemplo, o art. 12, inciso VII, a qual dispõe que um dos requisitos essenciais a serem considerados nos projetos básicos e projetos de obras e serviços, é o impacto ambiental. Cita-se, de igual modo, caso de dispensa de licitação na leitura do art. 24, inciso XXVII:

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Nesta ótica, percebe-se que, a preocupação do legislador ao criar tais disposições legais, é louvável e necessário, visto que no momento da contratação deve-se buscar serviços e produtos que menor utilizem de recursos naturais, com menor presença de materiais tóxicos ou poluidores, a viabilidade de reutilização ou reciclagem, entre outras medidas necessárias.

Já em 1999, ressalta-se a criação do Programa da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), como um projeto do Ministério do Meio Ambiente, que tem por objetivo inserir critérios de sustentabilidade no cotidiano da Administração pública, sendo um dos cincos fundamentos deste programa a Licitação Sustentável.

A Agenda Ambiental se traduz no respeito ao princípio da economicidade, que se fundamenta no menor custo-benefício da Administração Pública, nas aquisições e contratações de bens, serviços em geral, bem como, no princípio da eficiência, buscando resultados positivos e satisfatórios para o setor público em atendimentos as necessidades coletivas.

A A3P foi estruturada em cinco eixos temáticos prioritários – uso racional dos recursos naturais e bens públicos, gestão adequada dos resíduos gerados, qualidade de vida no ambiente de trabalho, sensibilização e capacitação dos servidores e licitações sustentáveis (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2009).

Em 2002, sob a coordenação da Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável (CPDS), surge a Agenda 21 Brasileira, como um processo e instrumento de planejamento e participação social, a qual objetiva estabelecer um equilíbrio negociado entre os objetivos e as estratégias das políticas ambientais e de desenvolvimento econômico e social, para consolidá-los num processo de desenvolvimento sustentável, ou seja, busca compatibilizar a conservação ambiental, a justiça social e o crescimento econômico.

No ano de 2006, destaca-se para a edição do Decreto nº 5.940, a qual institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Em dezembro de 2009, o Governo Federal Brasileiro aprovou a Lei 12.187, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, a qual elenca como um de seus instrumentos, as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que

contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como, para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos, conforme inciso XII, do art. 6°.

No ano seguinte, em janeiro 2010, destaca-se à inovação do marco legal de compras públicas sustentáveis, a Instrução Normativa nº 01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), passando a figurar como o primeiro marco regulatório para adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na esfera do governo federal, no tocante a licitações sustentáveis.

No ano seguinte, em agosto de 2010, destaca-se a edição da Lei 12.305, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS, a qual disciplina no art. 7°, inciso XI, como um dos objetivos da PNRS, a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis; e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Assim, a partir deste novo contexto legal, as contratações de serviços, de obras e de compras por parte do setor público exige que sejam introduzidos, nos respectivos editais licitatórios, quando da definição do objeto dos certames, critérios ou especificações que tornem compatíveis as licitações com parâmetros de sustentabilidade ambiental, sem frustar a competitividade ou promover discriminações entre potenciais interessados na participação em processos licitatórios.

No âmbito da Administração Pública Federal, o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, foi regulamento pelo Decreto nº 7.746 de 2012, que estabelece critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública. O decreto disciplina, nos termos do art. 5º, que a Administração Pública poderá exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Dessa forma, por meio das contratações públicas sustentáveis, o Estado participa do mercado como consumidor e regulador, utilizando-se do poder de compra como instrumento de justiça social. A partir do uso do poder de compra, o Estado passa a incentivar a produção de bens, serviços e obras sustentáveis, de modo que as compras públicas tornam-se um instrumento de fomento de novos mercados, gerando emprego e renda, e servem para preparar a economia nacional para a competição internacional em uma área considerada estratégica no novo cenário econômico mundial (ARANTES, 2008).

Impende ressaltar que, a inclusão de critérios de sustentabilidade nas licitações públicas com a edição da Instrução Normativa nº 01/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG).

A Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a qual deverão conter critérios de sustentabilidade

ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. Consoante assinala Valente (2011, p.6):

A Instrução Normativa nº 1, de 2010, em que pese sua natureza de ato administrativo, pela sua relevância na mudança dos padrões de aquisição de bens pela Administração Pública Federal, passa a figurar como o primeiro marco regulatório para adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na esfera do governo federal, no tocante as licitações sustentáveis. Com a adoção dessa norma, ficou estabelecida, no âmbito federal, a imposição de realização de compras públicas sustentáveis.

Segundo o art. 3º, do referido dispositivo, nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

No que tange as obras públicas consideradas sustentáveis, nos termos do art. 12, da Lei de Licitações e Contratos, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, conforme preceitua o art. 4º da Instrução Normativa em estudo.

Neste último ponto, exige-se o uso de critérios socioambientais a serem adotados, tais como, a utilização exclusiva de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes, de energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água, sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados, aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento, utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção, bem como, comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço, entre outros.

Incumbe destacar ainda, o dever de priorizar o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para a execução, conservação e operação das obras públicas, demonstrando, pois, a preocupação do legislador em estimular a produção local de bens, produtos e serviços, e, por conseguinte, incentivar o desenvolvimento econômico nacional.

Em outras palavras, o desenvolvimento local, atrelado ao fomento de comércio local e geração de emprego, é importante tanto para o desenvolvimento regional equilibrado, quanto para preservação e manutenção do meio ambiente. (BRASIL, 2014)

Essa mesma legislação exige que, nas contratações públicas que envolverem a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, deve elencar diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, assim como, a comprovação de que as empresas licitantes adotaram práticas sustentáveis ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Tal disposição legal incentiva a manutenção da empresa da gestão ambiental interna adequada, valorizando e fortalecendo a credibilidade do sistema de certificação, e, induzindo a mudança de cultura e educação ambiental.

No tocante a aquisição de bens, nos termos do art. 5°, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autarquias e fundações, poderão exigir critérios de sustentabilidade, tais como:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III — que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e IV — que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

Percebe-se, que, ao inserir os padrões de sustentabilidade nas licitações e contratações governamentais, torna-se viável para a Administração Pública prevenir que fabricantes de produtos e fornecedores de bens e serviços, contratados por ela, atuem causando danos ao meio ambiente.

Outra questão relevante consiste nas contratações de serviços pelo Poder Público, aos quais as empresas participantes deverão adotar práticas de sustentabilidade no desempenho das atividades, a título exemplificativo, dispõe o art. 6°, da Instrução Normativa nº 01/2010:

 I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

 IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de

1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006:

VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999

O dispositivo que determina o dever da empresa de realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, reflete o estímulo à educação ambiental e dissemina ainda mais os preceitos das boas práticas ambientais, uma vez que o impacto sobre o meio ambiente não se dá apenas com a aquisição de um produto ou contratação de um serviço, mas também durante o seu uso ou execução. (BRASIL, 2014)

Ainda segundo a Instrução Normativa em análise, a Administração Pública deve disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera da federação, respeitado o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e suas alterações, fazendo publicar a relação dos bens no fórum de que trata o art. 9º.

Convém ponderar ainda que, incumbe ao Estado não só fiscalizar e reprimir danos causados por seus contratados, mas também estimulá-los para que, no exercício da atividade econômica, atuem a fim de minimizar a degradação ambiental.

Para Ferreira (2012), o poder público deve estimular e incentivar as ferramentas de gestão ambiental das empresas, para irem além do simples atendimento de normas, buscando incorporar em sua missão o real comprometimento com critérios sustentáveis de produção.

Como se pode notar, a Instrução Normativa nº 01/2010, representou o primeiro marco regulatório significativo no cenário das licitações e contratações, introduzindo nos órgãos e entidades da Administração Pública a exigência de adoção de critérios de sustentabilidade ambiental, combinando os fatores econômicos, sociais e ambientais, e em observância ao dever constitucional e legal de preservação do meio ambiente.

Noutro vértice, merece destaque, o segundo marco significativo no âmbito das compras públicas sustentáveis, que se deu com a alteração pela Lei nº 12.349/2010, incluindo no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável entre os princípios da licitação.

Mais recentemente, em 2017, foi instituído o Decreto nº 9.178, alterando o Decreto nº 7.746/2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Na nova redação dada pelo citado Decreto, torna obrigatória, não mais facultativo, na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras que, a Administração Pública adote critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios. E mais, nos termos do art. 4°, o novo Decreto define critérios e práticas sustentáveis:

- Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:
- I baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- VII origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e
- VIII utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Neste sentido, a obrigatoriedade imposta pelo legislador representa um novo paradigma no âmbito da Administração Pública, com o fim de implantar esse novo modelo sustentável nos quadros dos órgãos e entidades, e por consequência, empreender uma mudança de cultura e visão dos gestores, servidores públicos em geral.

Cumpre-nos assinalar ainda a Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, a qual estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012.

Nos termos do art. 3°, da Instrução Normativa 10/2012, os Planos de Gestão de Logística Sustentável são ferramentas de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite ao órgão ou entidade estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública.

No tocante ao conteúdo a constar nos PLS, dispõe o

art. 5°:

Art. 5° Os PLS deverão conter, no mínimo:

 $I-atualização \ do \ inventário \ de \\ bens \ e \ materiais \ do \ órgão \ ou \ entidade \ e \\ identificação \ de \ similares \ de \ menor \ impacto \\ ambiental para substituição;$

II – práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;

III – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano; e

IV – ações de divulgação, conscientização e capacitação.

Em outros termos, o PLS funciona como ferramenta de boas práticas para a Gestão Pública, tendo em vista que, cumpre o seu papel social ao fortalecer a política de logística sustentável e ao demonstrar a noção de um novo paradigma em logística pública. Ademais, sinaliza ao mercado a necessidade de produtos e serviços sustentáveis, o que fomenta a participação, inovação e competitividade (KIARA *et al*, 2019).

Cumpre salientar ainda que, o PLS deve ser composto por, no mínimo, sete eixos temáticos: material de consumo, energia elétrica, água e esgoto, coleta seletiva, qualidade de vida no trabalho, compras e contratações sustentáveis, e deslocamento de pessoal, nos termos do art. 8°, da IN em estudo.

Nesta ótica, o PLS, contribui para a promoção do desenvolvimento sustentável no âmbito da Administração Pública, ao disciplinar como um dos eixos temáticos, as compras e contratações sustentáveis, compreendendo, obras, equipamentos, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial.

Cabe destacar que, todo PLS deve possuir a identificação de uma comissão gestora do plano, que será composta por, no mínimo, três servidores que serão designados para esse fim e com a atribuição de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o plano. As comissões também podem ser ratificadas caso exista necessidade, e devem possuir um nível de conhecimento técnico em sustentabilidade, servidores que atuam e dominam a parte jurídica das licitações e contratos, envolvimento de outros setores como servidores das áreas de comunicação social, recursos humanos e capacitações, patrimônio e almoxarifado, manutenção predial, colaboradores terceirizados, como pessoal de limpeza, copa, jardinagem etc.

Deste modo, com a elaboração e implementação dos Planos de Gestão de Logística Sustentável, os órgãos e entidades do Poder Público, reforçam o compromisso com a sustentabilidade, na medida em que buscam executar ações efetivas para contribuir com os esforços globais voltados à preservação do meio ambiente e os recursos naturais, e o mais importante, cumprem com o seu papel de agente estatal, indutor de mudanças comportamentais, políticas e econômicas para garantia de um futuro seguro a toda coletividade.

MATERIAL E MÉTODO

Na pesquisa proposta utilizou-se de métodos científicos e técnicos para o seu desenvolvimento, de modo a fundamentar o caminho e os meios escolhidos para alcançar os objetivos pretendidos.

Segundo Oliveira (2011) o método científico é fundamental para validar as pesquisas e seus resultados serem aceitos. Dessa forma, a pesquisa, para ser científica, requer um procedimento formal, realizado de modo sistematizado, utilizando para isto método próprio e técnicas específicas.

A área de estudo é a Universidade Federal de Campina Grande, criada pela Lei nº. 10.419 de 09 de abril de 2002, a partir do desmembramento da Universidade Federal da Paraíba. Composta por nove unidades acadêmicas e estruturas administrativas, localizadas em todo o Estado Paraibano.

Como método de abordagem, fez-se o uso de pesquisa qualitativa, que segundo Minayo (2001) trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Fez-se necessário a pesquisa exploratória, de modo a conhecer a realidade da Autarquia Federal e a possível adoção de critérios e práticas sustentáveis no âmbito das licitações e contratações governamentais.

Foi utilizado como método de procedimento, a técnica de pesquisa documental, por meio de leis, decretos, instruções normativas editadas sobre compras sustentáveis, bem como, a pesquisa bibliográfica, através de pesquisas em doutrinas, trabalhos técnicos e científicos acerca da temática.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao

pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. (FONSECA, 2002)

Outrossim, o estudo pode ser caracterizado como uma pesquisa descritiva, haja vista segundo Zanella (2009) descrever fatos de determinada realidade, focando-se na descoberta, análise e interpretação de certos fenômenos.

Além disso, tratou-se a presente pesquisa de um estudo de caso, diante do levantamento de dados no Portal de Compras do Governo Federal, disponibilizado no site Comprasnet, de modo auferir as compras convencionais e sustentáveis, ao passo que, identifica a conjuntura atual da Universidade Federal de Campina Grande quanto ao cumprimento da legislação de proteção ambiental já regulamentada.

Um estudo de caso pode ser caracterizado como um estudo de uma entidade bem definida como um programa, uma instituição, um sistema educativo, uma pessoa, ou uma unidade social. Visa conhecer em profundidade o como e o porquê de uma determinada situação que se supõe ser única em muitos aspectos, procurando descobrir o que há nela de mais essencial e característico. (FONSECA, 2002)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tópico a ser apresentado tem como finalidade apresentar os resultados da pesquisa, visando analisar se a Universidade Federal de Campina Grande tem adotado critérios e práticas sustentáveis no âmbito das licitações e contratações governamentais, a fim de minimizar ou reduzir os impactos ambientais gerados pelo consumo de bens e serviços. Os resultados serão abordados em duas etapas.

Na primeira etapa objetivou analisar os dados coletados no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) das compras sustentáveis e convencionais da Universidade Federal de Campina Grande, nos anos 2014 a 2019, e, de modo mais específico do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS), Campus Sousa-PB, de modo a verificar se as aquisições e contratações firmadas pela Autarquia Federal tem observado e adotado os critérios ambientais exigidos pela legislação pátria.

Na segunda etapa, pretendeu analisar a inclusão dos critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios nos certames licitatórios realizados pela Universidade Federal de Campina Grande, bem como, verificar a existência de um Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS) na referida autarquia.

A Universidade Federal de Campina Grande é composta por nove unidades gestoras e estruturas administrativas localizadas em várias cidades do Estado Paraibano, como o Campus sede, em Campina Grande-PB, o Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar (CCTA), com sede em Pombal-PB, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) em Sousa-PB, Centro de Educação e Saúde da UFCG (CES) em Cuité-PB; Centro de Formação de Professores (CFP) em Cajazeiras-PB; Centro de Saúde e Tecnologia Rural (CSTR) em Patos-PB; Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido (CDSA) em Sumé; Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC), em Campina Grande-PB; Hospital Universitário Júlio Bandeira Mello (HUJB), em Cajazeiras-PB.

De acordo com pesquisa realizada no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) das compras realizadas pela Autarquia Federal nos anos de 2014 a 2019, extraem-se os valores pagos em compras convencionais e sustentáveis, e os seus respectivos percentuais. Para melhor compreensão, observa-se a tabela abaixo:

Tabela 1. Panorama das compras convencionais e sustentáveis da Universidade Federal de Campina Grande, nos anos 2014 a 2019

UASG	COMPRAS CONVENCIONAIS	PERCENTUAL	COMPRAS SUSTENTÁVEIS	PERCENTUAL
158301	R\$	99,86%	R\$	0,14%
-CCTA	14.089.784,64	20.311,00		
158198	R\$	99,93%	R\$	0,07%
-CCJS	4.634.820,98	3.413,40		
150154	R\$	99,93%	R\$ 6.557,34	0,07%
-CES	9.677.665,48			
158197	R\$	99,79%	R\$ 21.506,45	0,21%
-CFP	10.102.300,66			
158199	R\$	99,87%	R\$ 34.751,56	0,13%
-CSTR	27.217.421,86			
158401	R\$	99,85%	R\$ 13.764,96	0,15%
-CDSA	9.224.145,46			
158196	R\$	99,94%	R\$ 88.795,92	0,06%
- HUAC	155.596.880,60			
158705	R\$	98,49%	R\$	1,51%
-HUJB	22.689.674,05		348.005,36	
158195	R\$	99,74%	R\$	0,26%
-UFCG	168.190.203,05		434.586,03	

Fonte: Portal das Compras do Governo Federal

A partir dos dados apresentados, percebe-se a grande incidência de compras convencionais realizadas pela Universidade Federal de Campina Grande e suas unidades acadêmicas, durante o período estudado, sem observância e adoção de critérios ambientais e sustentáveis, de modo a minimizar ou inibir impactos ao meio ambiente.

É valido ressaltar que, somente com o Decreto nº 9.178/2017 tornou-se obrigatória, não mais facultativo, na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras que, a Administração Pública adotasse critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, o que explica os elevados índices percentuais.

No que se refere à realização de compras sustentáveis, observa-se percentuais inexpressivos e bastante tímidos por parte da Autarquia Federal, o que reflete a necessidade latente de empreender uma mudança de cultura e visão dos gestores, servidores públicos em geral para implementação da proteção ambiental nos diversos setores.

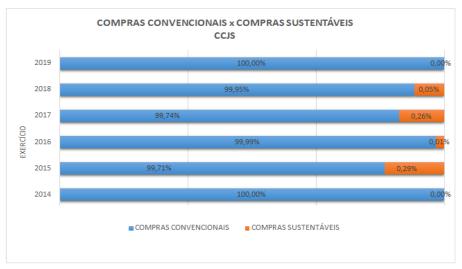
Isso porque, o crescimento das compras e contratações de cunho sustentável e consciente, não só garante mudanças climáticas, gestão de resíduos sólidos, bem como,

gestão de recursos hídricos, mas também tem como escopo reduzir os gastos futuros com políticas de reparação de impactos ambientais.

Nesse sentido, merece destaque quanto à incidência de compras sustentáveis na unidade, nos anos 2014 a 2019, o Hospital Universitário Júlio Bandeira, localizado em Cajazeiras-PB, apresentando o percentual de 1,51%, que equivale a R\$ 348.005,36, e o Campus Sede da UFCG, em Campina Grande-PB, que representa 0,26%, o equivalente a R\$ 434.586,03.

Deste modo, embora uma tarefa complexa, verifica-se que, a implementação das compras sustentáveis nas unidades acadêmicas que compõem o objeto do estudo, necessita de avanços graduais, de modo a adequar e aplicar as determinações das legislações ambientais.

Ainda, segundo a pesquisa realizada no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) analisou-se especificamente o CCJS, Campus Sousa-PB, os valores pagos em compras convencionais e sustentáveis, e os seus respectivos percentuais, durante 2014 a 2019. Para melhor compreensão, observa-se o gráfico abaixo:



Fonte: Portal das Compras do Governo Federal

De acordo com o gráfico apresentado, há variações na quantidade de compras convencionais e sustentáveis efetuadas pela unidade CCJS a cada ano. Nota-se que nem todos os anos apresentaram representação no gráfico em razão do inexpressivo percentual, especialmente os anos de 2014 e 2019.

Pode-se observar ainda, que a maior quantidade de compras sustentáveis na unidade acadêmica, foi no ano de 2015, contando com o percentual de 0,29%, o que correspondente a R\$ 1.170,00, e em 2017 apresentando 0,26%, o que equivale R\$ 1.745,00 gastos.

Diante deste cenário, é manifesto o reconhecimento da importância da implementação das compras sustentáveis e conscientes pelo ente público e a imperiosa necessidade de observância às determinações impostas pelos instrumentos legais que regulam a matéria.

A obrigatoriedade da inserção dos critérios e práticas de sustentabilidade nos processos licitatórios, se fundamenta no Decreto nº 9.178, de 2017, e na Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG (GICO & LAUTENSCHLAGER, 2018)

Segundo o Guia de Compras Públicas Sustentáveis do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em parceria com o ICLEI — Governos Locais pela Sustentabilidade, no momento em que um determinado órgão público elabora um edital exigindo critérios de sustentabilidade, esta atitude impacta de duas maneiras: (i) o estado enquanto consumidor, passa a comprar produtos sustentáveis e (ii) sinaliza para o mercado que passou a levar em consideração produtos menos agressivos ao meio ambiente, refletindo nos setores produtivos a necessidade de um nova postura comercial, voltada para uma nova parcela de consumidores, cada vez mais conscientes com os produtos que consomem.

Em pesquisa realizada no Portal Comprasnet do Governo Federal, especificamente licitações realizadas por todas as unidades gestoras que compõem a Universidade Federal de Campina Grande, nos exercícios 2018 e 2019, no universo de 306(trezentos e seis) editais, evidenciou-se que a inclusão de critérios e práticas sustentáveis ainda é tímida, episódica, haja vista, a inserção destas em alguns processos licitatórios e outros não, cujo objeto admitiria tal inclusão.

No que tange as especificações dos produtos, percebeu-se que, os Setores de Compras das Unidades gestoras, talvez, por não terem conhecimento técnico e amplo dos requisitos da sustentabilidade, não sabem elaborar e identificar as especificações que busquem o melhor custo benefício juntamente com o menor impacto ambiental.

Em relação às obrigações direcionadas as empresas licitantes inclusas nas contratações de serviços, verificou-se alguns critérios ambientais nos instrumentos convocatórios como: Uso racional da água; Eficiência energética; Programa de coleta seletiva de resíduos sólidos para manejo e destinação final de materiais não recicláveis, Materiais recicláveis, Produtos biodegradáveis e Controle de poluição sonora, etc.

Além disso, a manutenção de critérios de qualificação de fornecedores levando em consideração as ações ambientais por estes realizadas é outra maneira encontrada pelo ente público, para implementar e assegurar as compras sustentáveis e conscientes.

No tocante à aquisição de bens, encontrou-se determinações nos editais que, os bens deveriam ser constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2, bem como, que não devem contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

Ainda, estabelece que os produtos devem ser preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

Conforme se observa, embora a complexidade que permeia os processos licitatórios de modo a adequar e adotar os critérios e práticas ambientais, verificou-se a inserção destas nos instrumentos convocatórios de maneira incipiente, tímida, mas que reflete uma mudança gradual que vem sendo implantada.

Como já explanado em tópicos anteriores, o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS), foi estabelecido pela Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, a qual o define como ferramentas de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite ao órgão ou entidade estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública.

Em pesquisa realizada na Plataforma digital da Universidade Federal de Campina Grande, acerca da existência ou não de um Plano de Gestão de Logística Sustentável, evidenciou-se que, este ainda se encontra em fase de tramitação e dependendo de aprovação do Conselho Universitário.

É válido ressaltar que, segundo a Portaria nº 100, de 11 de maio de 2018, o Reitor da UFCG instituiu uma Comissão, designando servidores públicos das unidades acadêmicas integrantes, com o objetivo de elaborar o PLS da Universidade Federal de Campina Grande. Cada unidade deveria apresentar sugestões, estratégias, metas de caráter sustentável, que posteriormente seriam discutidas pela Comissão para ao fim elaborarem o referido Plano.

Deste modo, a elaboração e implementação dos Planos de Gestão de Logística Sustentável é medida imperiosa para UFCG, como Autarquia Federal, que deve reforçar o compromisso com a sustentabilidade, buscando executar ações e práticas efetivas para contribuir com preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi analisar se a Universidade Federal de Campina Grande tem adotado critérios e práticas sustentáveis no âmbito das licitações e contratações governamentais, a fim de minimizar ou reduzir os impactos ambientais gerados pelo consumo de bens e serviços.

O trabalho, a princípio apresenta a evolução legislativa específica sobre o assunto e a respeito dos critérios e práticas sustentáveis no âmbito das licitações e contratações governamentais. Nesta seção, constatou-se que, os incentivos da legislação para adoções destes critérios datam de 2010,

todavia, somente a partir de 23/04/2018, com edição do Decreto nº 9.178/17, que alterou o Decreto nº 7.746/12, passando ser obrigatório à adoção de critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, para aquisição de materiais e bens, na contratação de obras e serviços de engenharia e na prestação de outros serviços.

Considerando os resultados obtidos no Portal de compras do Governo Federal, chega-se a conclusão que as compras sustentáveis na UFCG representa um percentual de menos de 1% do total gastos, longe do ideal e que leva a Autarquia federal perder oportunidades de gerir recursos de forma mais racional, para contribuir com redução dos impactos ambientais gerados pelo consumo de bens e serviços.

Percebe-se, com isso, que a UFCG não pensa as compras públicas sustentáveis como uma política pública, deixando de exercer seu papel fundamental, como instituição de formação social e profissional, em contribuir para o bemestar social, preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico.

Pelos resultados obtidos verifica que a UFCG não vem adotando, com deveria e determina a legislação, os critérios e práticas de sustentabilidades em suas contrações, inclusive, constatou-se que ainda não foi implantando o Plano de Logística Sustentável (PLS), este ainda está em fase de tramitação e dependendo de aprovação do Conselho Universitário.

Espera-se com a implantação do PLS, que as iniciativas sustentáveis se tornem uma política pública de sustentabilidade ambiental, social e econômica, contínua e permanente, com adoção de boas práticas e ações de temas como qualidade de vida no trabalho, água e esgoto, energia elétrica, coleta seletiva e compras sustentáveis.

Com intuito de contribuir para melhorar e aumentar o volume de compras sustentáveis, no âmbito da Universidade Federal de Campina Grande, sugere-se: A promoção de cursos sobre adoções de critérios e práticas sustentáveis para os servidores da instituição, especialmente, para aqueles vinculados a área de planejamento, licitação e gestão de contratos; Elaboração de um guia prático sobre contratações sustentáveis; Realização de compras compartilhadas de itens sustentáveis, por meio de pregão de registro de preços, com critérios de melhor preço (e não menor preço) previsto no parágrafo único do Art. 7º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e nas diretrizes do plano de gestão de logística sustentável da UFCG, quando for aprovado.

Ademais, propõe-se como sugestão ao Ministério da Economia, para incentivar a mudança de cultura e ampliar as contrações sustentáveis: Verificar a possibilidade de edição de um Decreto que pudesse aglutinar todo o marco regulatório – hoje bastante fragmentado e que dificulta sua aplicação na hora de licitar – que centralize de forma clara, os critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas, bem como, a inclusão de novos produtos sustentáveis no Catálogo de Materiais e Serviços (CATMAT/CATSER) do SIASG, para que o gestor possa escolher e incluir nos futuros editais de licitações.

Como sugestão para novas pesquisas, cita-se a necessidade de realizar estudos focados na implementação das compras públicas sustentáveis na UFCG e, especificamente no CCJS, Campus de Sousa, no sentido de elaborar de um Guia Prático sobre contratações sustentáveis.

REFERÊNCIAS

ARANTES, R. S. Minuta de Nota Técnica "Minuta de Decreto

que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e estabelece a Política de Licitações Públicas Sustentáveis no âmbito da Administração Pública Federal". SLTI: Departamento de Logística e Serviços Gerais. 2008.

AZEVEDO, M. A. de M. Licitação na modalidade Pregão Eletrônico. 2014. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2014.

BIDERMAN, R.; BETIOL, L. S.; MACEDO, L. S. V.; MONZONI, M.; MAZON, R. (org.). Guia de Compras Públicas Sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. 2º Edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. 152p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. ComprasNet. [Site institucional]. Disponível em: < http://www.comprasnet.gov.br/>. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. 2019.

_____. Decreto nº 7.746, de 5 de Junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP . 2012.

______. Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2013. Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. 2013.

_____. Instrução Normativa nº 01/2010 de 19 de janeiro de 2010, dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a qual deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas Brasilia – DF, 2010.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providencias 2010.

Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 1981.

_____. Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 ago. 2010.

Lei nº. 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 20 da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 16 dez. 2010.

_____. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

_____. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos em tecnologia da informação: jurisprudência do TCU. – Brasília: TCU, Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa, 2007.

CARVALHO FILHO, 2008, p.5 apud Vagner Bertoli in Licitação Sustentável, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

FERREIRA, M. A. S. O. (Coord.). Sustentabilidade na Administração Pública: valores e práticas de gestão socioambiental. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. 28p.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002.

GICO Jr I. T. & LAUTENSCHLAGER, L. A efetividade da obrigatoriedade da inserção do critério de sustentabilidade nas compras públicas de 2010 a 2014* Universitas JUS, v. 27, n. 1, p. 21-31, 2016

JACOBY, Bárbara. Sustentabilidade na Administração Pública um estudo de caso sobre as licitações sustentáveis. Santa Maria. 2013.

KIHARA, B. M. T.; LEITE, R. M., LOPES, J. C. J. Compras e Contratações Sustentáveis das Universidades Federais Brasileiras. Rev. FSA, Teresina, v. 16, n. 1, art. 2, p. 27-53, jan./fev. 2019 ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983.

ICLEI – Governos Locais pela Sustentabilidade. Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal. 2010..

IPEA. Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano. O uso do poder de compra para a melhoria do meio ambiente. IPEA: Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro - nº 82. 26p. Disponível em: < http://cpsustentaveis.

planejamento.gov.br/assets/conteudo/uploads/rotulagemambi entalipea.pdf> Acesso em: 12 out. 2019

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – MPOG. Disponível em: < http://www.planejamento.gov.br/noticia.asp?p=not&cod=669 4&cat=94&sec=7>. Acesso em: 30 jun 2019.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P. Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a 3p_36.pdf> Acesso em: 15 jun 2019

MORAES, L. U. AS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS Monografia, UFSA/CCJ/DD - FLORIANÓPOLIS –SC. 2017, 71 p.

NALINI, José Renato. A sustentabilidade nas licitações. *In:* SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.) *Licitações e contratações sustentáveis.* Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 11-14. ISBN 978-85-7700-417-1.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração / Maxwell Ferreira de Oliveira. -- Catalão: UFG, 2011. 72 p.: il.

SOUZA, Lilian de Castro de. Política Nacional do meio ambiente e licitações sustentáveis. *In:* SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.) *Licitações e contratações sustentáveis.* Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 103-115. ISBN 978-85-7700-417-1.

UFCG. BOLETIM DE SERVIÇO. Portarias. ANO 2018 - Edição No 21. Disponível em: http://www.ufcg.edu.br:8080/chamadas/downloads/669203. pdf> Acesso em: 04 out 2019.

PINHEIRO, A. L. S. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. Monografia UFCG/CCJS Sousa - PB, 2016. 118 fls.: il.

VALENTE, M. A. L. Marco legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. Metodologia de estudo e de pesquisa em Administração. Florianópolis:Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília:CAPES:UAB, 2009.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A Administração Pública e o Consumo Sustentável. Jus Navigandi. 2011. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/42329>. Acesso em: 11 jun. 2019.

Rev.Bras.de Gestão Ambiental